



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017748-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante JOSE OSMAR BARBIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.686

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2017748-40.2025.8.26.0000

COMARCA: BATATAIS — 1ª V.C

AGRAVANTE: JOSE OSMAR BARBIERI

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A.

MM. JUIZ: Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO AO ARGUMENTO DE QUE A AGRAVANTE NÃO CELEBROU O CONTRATO IMPUGNADO – DESCABIMENTO NO CASO – Ausência de elementos de convicção da probabilidade do direito alegado, na medida em que a apesar da alegação de ter sido vítima de fraude, não esclarece a razão pela qual adimpliu 45 parcelas do contrato, sem oposição no momento oportuno. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral, indeferiu a tutela antecipada pretendida pelo autor, visando à suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário pelo banco réu, ao entendimento de não estarem preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito material alegado pelo autor (fls. 31, dos autos de origem).

A parte agravante, inconformada, sustenta que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária desde 11/09/2023, decorrentes de crédito não contratado

no valor de R\$ 6.990,00. Afirma que os descontos mensais no valor de R\$ 585,99 comprometem sua subsistência e que, por ser pessoa idosa e vulnerável, demorou a perceber tais descontos. Alega ainda que tentou resolver a questão administrativamente junto à instituição financeira agravada, sem sucesso, e que realizou o depósito judicial do valor creditado em sua conta para demonstrar boa-fé. Refere que não assinou qualquer contrato junto ao banco agravado que justifique o desconto mensal efetuado (fls. 01/08).

Tempestivo e desprovido de preparo ante a condição do agravante de beneficiária da gratuidade da justiça, o recurso foi processado no efeito devolutivo e com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 13).

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

Não procede o recurso.

À luz do art. 300 do Código de Processo Civil, inexistem "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso dos autos, não há verossimilhança do direito alegado pelo autor, na medida em que, apesar de alegar que não celebrou ou assinou qualquer contrato de

empréstimo com o banco agravado, realizou o pagamento, por meses a fio, do contrato ora impugnado.

Ainda que alegue a parte agravante ter sido vítima de fraude e que não teria autorizado a contratação e tampouco os descontos em seu benefício previdenciário, não esclarece a razão pela qual adimpliu as parcelas desde 11/09/2023 do contrato reputado fraudulento, sem qualquer oposição, no momento oportuno.

Portanto, os fatos retratados nos autos se mostram um tanto obscuros, e somente depois do contraditório e da ampla dilação probatória é que se poderá concluir ou não por eventual responsabilidade do agravado.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator